



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001380-09.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOÃO FELIPE LAPORTE DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº: 0001380-09.2025.8.26.0996

Classe: Agravo de Execução Penal

Partes: é agravante JOÃO FELIPE LAPORTE, é agravada JUSTIÇA PÚBLICA

Execução criminal n. 0004916-67.2021.8.26.0026

Origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5

Juiz prolator: Dr. Guilherme Facchini Bocchi Azevedo

Voto n. 16191

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo em execução interposto por João Felipe Laporte contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, impondo regressão ao regime fechado, perda de 1/6 dos dias remidos e reinício da contagem do prazo para progressão de regime. O sentenciado alega nulidade do processo administrativo por falta de acesso à mídia do laudo pericial e ausência de individualização da conduta, pleiteando absolvição ou desclassificação da falta.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade do processo administrativo, diante da falta de acesso a mídia do laudo pericial e ausência da individualização da conduta e (ii) avaliar a suficiência das provas para a caracterização da falta disciplinar grave.

III. Razões de Decidir 3. A sindicância respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, com assistência de defensor técnico, não havendo nulidade no procedimento. 4. A perícia do aparelho celular é prescindível, conforme a jurisprudência dos tribunais superiores. 5. A individualização da conduta foi feita adequada pelos agentes penitenciários e confirmada pelos reeducandos que testemunharam os fatos. 5. A autoria e materialidade da infração foram demonstradas pelos depoimentos dos agentes penitenciários que gozam de presunção de veracidade e confirmadas por outros reeducandos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A sindicância disciplinar que respeita o contraditório e a ampla defesa não é nula, visto que a perícia é dispensável no referido caso. 2. A posse de aparelho celular por reeducando configura falta grave, sendo bem individualizada no processo administrativo.

Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 50, inciso VII; art. 127.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em Execução nº 0556923-43.2010.8.26.0000, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, j. 24/03/2011;

STJ, HC 395878/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 27/06/2017;
STF, HC 218943 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 14-11-2022;
STJ, AgRg no HC n. 883.706/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025;
STJ, AgRg no HC n. 481.163/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/12/2020;
TJSP, Agravo de Execução Penal 0005376-22.2024.8.26.0520, Rel. Des. Nelson Fonseca Junior, julgado em 27/02/2025;
TJSP, Agravo de Execução Penal 0007942-68.2024.8.26.0026, Rel. Des. Marcelo Gordo, julgado em 21/11/2024.

Trata-se de agravo em execução interposto por JOÃO FELIPE LAPORTE contra a r. decisão que, reconhecendo a prática de falta disciplinar de natureza grave ocorrida em 06/06/2023, impôs a regressão ao regime fechado, declarou a perda de 1/6 dos dias remidos e determinou o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime (fls. 16/18).

Inconformado, o sentenciado, por intermédio de sua Defesa Técnica, recorre. Preliminarmente, aduz a nulidade do processo administrativo, visto que não foi oportunizado acesso a mídia integrante do laudo pericial dos aparelhos e ausência de individualização da conduta, o que caracteriza sanção coletiva. Pleiteia a absolvição, alegando em sua defesa que não existe ordem judicial que proíbe o uso de celular em ambiente de trabalho extramuros. Subsidiariamente, pleiteia a defesa a desclassificação da conduta para falta média ou leve; menor redução de perda dos dias remidos, para patamar inferior à fração de 1/6 (fls. 02/15).

Devidamente recebido e processado, o recurso foi contra minutado pelo MP (fls. 131/135).

Não sobreveio retratação judicial (fl. 137).

A douta PGJ, por sua vez, não destoou do Ministério Público de primeiro grau (fls. 145/156).

Eis em suma o relatório.

Consta do Comunicado de Evento nº 002/2024 que em 11/08/2024, às 16h15min, (...) *recebi uma ligação telefônica de uma mulher que*

preferiu não se identificar informando que na Empresa H I GELO havia 01 aparelho celular para uso dos reeducandos que trabalham naquele local. Após determinação superior, foi suspensa a saída dos presos que trabalham na empresa e designei o servidor Carlos Carrion para vistoria naquele local, onde logrou êxito em encontrar 03 (três) celulares com seus respectivos carregadores escondidos nas proximidades onde os reeducandos desempenham suas funções. Indagados os reeducandos que laboram na empresa, assumiram a autoria dos celulares os sentenciados Vanderlei Lopes da Silva, Romulo Kauan Barreto e João Felipe Laporte de Souza, que foram isolados preventivamente (...) – fl. 20.

Os fatos foram registrados em Boletim de Ocorrência (fls. 31/33) e autos de exibição e apreensão (fls. 35/36).

O feito foi instruído com imagens do local e aparelhos celulares (fls. 94/100), bem como com o laudo pericial de fls. 109/128.

Instaurado o Procedimento Disciplinar para apuração de eventual falta grave, os agentes penitenciários Cleverson Lucio Lima da Silva e Carlos Alberto Candido Carrion, ouvidos às fls. 68/69 e 71/72, confirmaram os fatos tais como narrados nas comunicações de evento.

Ouvido à fl. 74, o agravante declarou que ***na empresa havia um celular que todos usavam, e assim, começou a usá-lo também, mas somente no horário de seu almoço, oportunidade em que ligava para sua família apenas, para saber notícias. Esclarece que o celular SAMSUNG GALAXY J5 não lhe pertence, e o mesmo ficava guardado nas proximidades da oficina onde todos os reeducandos tinham acesso e sabiam a senha de desbloqueio, mas acredita que os reeducandos Valmir José da Costa e Hélio Custódio Jorge não tinha conhecimento do celular, pois nunca os viu utilizando o aparelho. Em relação aos outros aparelhos apreendidos nada tem a dizer. Esclarece que que assumiu o celular no dia 13/08/2024 em razão de estar nervoso, e não saber mais o que dizer, mas o celular não era do declarante e apenas fazia uso do mesmo, mas nunca para cometer qualquer ato irregular ou criminoso, apenas para contato familiar, e da mesma forma nunca fez favor ou cobrou qualquer valor para mandar recados ou fazer chamadas para outros reeducandos deste Centro de Ressocialização. Os funcionários da empresa tinham conhecimento que os reeducandos utilizavam***

celulares no local, mas não se preocupavam. Esclarece que o declarante não sabe em nome de quem está cadastrado o chip do celular SAMSUNG e nunca colocou qualquer crédito no mesmo, não sabendo quem coloca os créditos, mas acredita que algum reeducando ou familiar inseria créditos, pois a empresa não disponibilizava wifi (...). Não assinou qualquer documento informando que não poderia utilizar celular durante o trabalho externo, e da mesma forma não foi advertido ou orientado que não poderia fazer uso de aparelho celular na empresa. – fl. 75 do PEC, negritei.

O depoimento dos sentenciados Romulo Kauan Barreto (fls. 78/79) e Vanderlei Lopes da Silva (fls. 82/83) não destoaram da versão apresentada pelo agravante.

Por outro lado, os sentenciados Hélio Custódio Jorge (fls. 85/86), Valmir José da Costa (fls. 87/88), Sidinei de Oliveira Ramos (fls. 89/90) e Fernando Grigorio de Jesus confirmaram que o agravante declarou ser proprietário do aparelho celular Samsung. Vejamos a versão de Hélio que foi corroborada pelos demais reeducandos: *Esclarece o declarante que não sabia que havia celulares na Empresa, pois estava há pouco tempo no local e nunca viu ninguém utilizando qualquer telefone, e da mesma forma não foi lhe oferecido ou ouviu comentários dos outros reeducando. Esclarece que após a apreensão no dia 13/08/2024, o declarante permaneceu na cela de inclusão com os reeducandos que assumiram a posse dos aparelhos, que foram os reeducandos Rômulo Kauan Barreto, João Felipe Laporte e Vanderlei Lopes da Silva, confirmaram que os aparelhos lhes pertenciam e que utilizavam os mesmos para contato com a família. Afirma que nenhum dos outros reeducandos que trabalhavam no H I GELO assumiram a utilização dos celulares na presença do declarante.*

O encarregado da empresa Cristiano Caetano da Silva informou que *referente a apreensão dos aparelhos celulares, informa que acreditava que havia apenas 01 aparelho no local, que era utilizado pelos reeducandos Rômulo Kauan, Vanderlei, mais conhecido pelo vulgo de “bola”, e pelo reeducando “faxian”, chamado João, pois tinha conhecimento que utilizavam celular na empresa e já havia alertado os mesmos, que se alguém perguntasse sobre o celular iria falar a verdade. (...) apenas presenciou os reeducandos Rômulo, Vanderlei e*

João utilizando celular no local (...) – fls. 105/106.

Ao final dos procedimentos disciplinares, sobrevieram as decisões administrativas impondo ao reeducando sanção disciplinar, por uso de aparelho de telefonia celular (art. 50, VII, da LEP, bem como artigo 46, IV do RIP) – fls. 511/512 do PEC.

A falta grave foi homologada pelo juízo *a quo*, nos seguintes termos:

(...) Há conclusão pelo reconhecimento da falta grave.

Inicialmente, convém ressaltar que o procedimento administrativo disciplinar, que apurou a falta, seguiu os ditames legais e regulamentares. A portaria de instalação descreveu suficientemente o fato ocorrido e lhe atribuiu um enquadramento inicial.

O sentenciado foi devidamente cientificado e foi assistido por Defensor, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, nota-se que, na esfera administrativa, o diretor técnico infligiu a sanção disciplinar pautando-se no relatório realizado pela autoridade sindicante, o qual fora utilizado como fundamento da decisão.

Portanto, não foram constatadas quaisquer nulidades.

Consta no comunicado de evento que o sentenciado João Felipe, em conluio com outros reeducandos, mantinha na empresa a qual laborava, alguns aparelhos de celular.

Em vistoria, os agentes encontraram 03 (três) aparelhos de celular com os respectivos carregadores. (fls.: 371)

No mérito, conforme oitivas realizadas nos autos do procedimento administrativo, restou clara a prática da falta pelo reeducando, comprovando-se materialidade e autoria, visto que os depoimentos dos servidores evidenciam que os sentenciados mantinham escondido na empresa três aparelhos de celular.

O sentenciado, ouvido em declarações, negou a propriedade dos objetos mas afirmou que havia um celular na empresa que todos faziam uso. (fls.: 425/426)

Imprescindível, também, ressaltar que as declarações

dos funcionários da unidade merecem credibilidade, não havendo indicação de motivos para que incriminassem falsamente o faltante.

No caso dos autos, não há que se cogitar, pois, a hipótese da desclassificação do grave ato de indisciplina praticado como falta disciplinar de natureza média.

Portanto, restou comprovado que, com sua postura, o reeducando praticou a conduta descrita no artigo 50, VII, da Lei de Execução Penal.

O empreendimento de falta disciplinar de natureza grave determina, ainda, a incidência do artigo 127 da L.E.P., sobretudo porque a decisão concessiva de remição não produz coisa julgada material nem ofende o direito adquirido.

Em vista disso, nos termos do artigo 127 da Lei de Execução Penal, impõe-se a perda dos dias remidos ou a remir anteriores à referida infração; já que, na dicção do referido artigo, recentemente alterado pela Lei nº 12.433/11, observa-se que este menciona somente a perda do tempo remido, o que pressupõe decisão judicial.

Porém, é evidente que a perda do direito também atinge os dias a remir anteriores à falta grave; tanto assim que a segunda parte do artigo 127 da LEP prevê que o novo período de cômputo começa “a partir da data da infração disciplinar”.

Além de determinar a perda dos dias remidos, a prática de falta grave também implica no reinício do cômputo do período necessário para a concessão de progressão prisional. Tal interrupção, no entanto, não se opera para fins de livramento condicional, na forma do que dispõe a Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à quantidade de dias remidos a serem declarados perdidos, deve ser levado em conta a gravidade da conduta do reeducando, as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada, mas também primariedade em falta disciplinar. Logo declaro a a perda de 1/6 dos dias remidos.

Por todo exposto, demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade da falta prevista nos artigos supramencionados, reconheço a falta grave praticada em 13/08/2024 por JOÃO FELIPE LAPORTE

DE SOUZA, MTR: 1255716-1, recolhido na Penitenciária de Pacaembu, aplicando, assim, os efeitos legais que dela exsurgem e determino a REGRESSÃO ao REGIME FECHADO, com fundamento no art. 118, I da LEP.

Assim, inexistindo qualquer circunstância que possa afastar as consequências da falta perpetrada, determino a perda de 1/6 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, se houver, bem como determino a interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime. Os lapsos devem ser contados a partir do cometimento da falta, com fundamento no artigo 127 da LEP (...) – fls. 16/19, negritei.

Pois bem.

Não há se cogitar em absolvição.

Primeiramente, no que tange à nulidade suscitada pela Defesa quanto ao acesso à mídia integrante do laudo pericial dos aparelhos telefônicos, entendo que tal alegação não merece prosperar.

A Autoridade Apuradora, à fl. 509 do relatório final, informou que também não teve acesso ao material indicado, de modo que se baseou na confissão dos reeducandos, bem como na agenda dos celulares que possui registros dos números dos familiares com várias chamadas, de modo que a ausência da referida mídia não trouxe qualquer prejuízo para Defesa.

Além disso, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 661, indica que *a falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais.*

Isto porque a referida falta disciplinar é configurada com a simples posse do aparelho telefônico, o que foi comprovado pela confissão dos reeducandos aos agentes penitenciários e depoimento das demais testemunhas que depuseram no procedimento administrativo, o que enseja a prescindibilidade do laudo pericial.

É nesse sentido que se posicional o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 50, VII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. APREENSÃO DE

*APARELHO (SMARTWATCH) APTO A PERMITIR
COMUNICAÇÃO EXTERNA AO
ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INVIABILIDADE
DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA
VIA ELEITA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PERÍCIA
PARA CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO
DISCIPLINAR. ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS
ORDINÁRIAS EM CONSONÂNCIA COM A ÓTICA
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
PRECEDENTES. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.*

*1. Para acolher a tese defensiva – desconstituição de
falta grave aplicada ao paciente em sede de execução
penal –, seria indispensável o reexame do conjunto
fático-probatório produzido na origem, providência
inadmissível na via estreita do habeas corpus, que não
comporta dilação probatória. 2. Considerando a
jurisprudência do Supremo, que é no sentido de a
posse de partes integrantes do telefone celular
também ser enquadrada como falta disciplinar de
natureza grave, nos termos do art. 50, VII, da Lei de
Execução Penal, não procede a alegação de vício
decorrente da ausência de laudo pericial. 3. Agravo
interno desprovido. (HC 218943 AgR, Relator(a):
NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em
14-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237
DIVULG 22-11-2022 PUBLIC 23-11-2022) – g.n.*

*DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA
GRAVE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO
APROFUNDADO DA MATÉRIA PROBATÓRIA.*

*AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado para afastar a homologação de falta grave por posse de aparelho telefônico em estabelecimento prisional. 2. A decisão recorrida baseou-se na jurisprudência consolidada de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 3. A defesa alega ausência de materialidade da falta grave, falta de prova pericial e depoimentos contraditórios dos agentes penitenciários, requerendo a absolvição do agravante e o afastamento da falta grave. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus substitutivo deve ser reformada, considerando a alegada ausência de materialidade e provas idôneas para a caracterização da falta grave. 5. A questão também envolve a análise da compatibilidade da decisão com a Súmula 660 do STJ e o princípio da presunção de inocência. III. Razões de decidir 6. A jurisprudência do STJ e do STF não admite o uso de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. 7. **A caracterização da falta grave por posse de aparelho telefônico em estabelecimento prisional não exige apreensão ou perícia, conforme as Súmulas 660 e 661 do STJ, podendo ser comprovada por outros meios idôneos de prova.** 8. A alteração da data-base para progressão de*

regime é consequência legal do reconhecimento da falta grave, nos termos do art. 106, § 2º, da LEP, não havendo ilegalidade na sua fixação. 9. A revisão das conclusões do Tribunal local demandaria análise probatória, o que é incompatível com a via estreita do habeas corpus. IV. Dispositivo 10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 883.706/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. APARELHO CELULAR. FUNCIONALIDADE DO APARELHO NÃO VERIFICADO POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. DESNECESSÁRIA A PERÍCIA TÉCNICA EM APARELHO CELULAR QUE PUDESSE ATESTAR SE ESTAVA APTO PARA COMUNICAÇÃO COM OUTROS PRESOS OU COM O AMBIENTE EXTERNO. PERDA DOS DIAS REMIDOS NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a inicial, porquanto se encontra o acórdão a quo em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é prescindível a perícia do aparelho celular apreendido para a configuração da falta disciplinar de natureza grave. Precedentes (AgRg no HC n. 506.102/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/12/2019). 3.

Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 481.163/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 4/12/2020.) – g.n.

Esse também é o posicionamento desse E. Tribunal de Justiça e dessa C. Câmara:

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Ramon Santos Ribeiro da decisão que reconheceu falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício da contagem para progressão de regime. O agravante alega nulidade do procedimento por cerceamento de defesa e, no mérito, pede a absolvição por insuficiência de provas. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de cerceamento de defesa no procedimento disciplinar e (ii) avaliar a suficiência das provas para a condenação por falta disciplinar grave. III. Razões de decidir 3. A sindicância respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, com assistência de defensor técnico, não havendo nulidade no procedimento. 4. A autoria e materialidade da infração foram demonstradas pelos depoimentos dos agentes penitenciários, que gozam de presunção de veracidade. A defesa não apresentou provas capazes de infirmar tais depoimentos. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo desprovido. 6. Tese de julgamento: "1. A sindicância disciplinar que respeita o contraditório e a ampla defesa não é nula. 2. A posse de aparelho celular por

reeducando configura falta grave, prescindindo de laudo pericial para comprovação da materialidade."

Legislação citada: Lei de Execução Penal, art. 50, inciso VII. Jurisprudência citada: TJSP, Agravo em Execução nº 0556923-43.2010.8.26.0000, Rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, j. 24/03/2011; STJ, HC 395878/PR, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 27/06/2017. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005376-22.2024.8.26.0520; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) – g.n.

Agravo em Execução Penal – Falta grave – Preliminar afastada – Posse de aparelho celular e de acessórios, em trabalho externo – Falta grave caracterizada – Conduta prevista, expressamente, no inciso VII, do artigo 50, da LEP – Prescindibilidade da submissão do material apreendido à perícia, conforme entendimento jurisprudencial – Perda de 1/3 dos dias remidos – Admissibilidade – Consonância com a Lei de Execução Penal – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007942-68.2024.8.26.0026; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024) – g.n.

Em relação a configuração de sanção coletiva, entendo que a alegação se confunde com o mérito, de modo que deixo para analisar a referida preliminar no momento oportuno.

No mérito, os agentes penitenciários foram uníssonos em atestar que o agravante confirmou a posse do aparelho celular apreendido, apesar de ter se retratado durante o procedimento administrativo, tanto que sabia a senha de desbloqueio do aparelho.

E como se sabe, os agentes penitenciários não têm, em princípio, qualquer interesse em prejudicar os presidiários, pois convivem com eles e não se arriscariam de forma injustificada. Os presos, por sua vez, sempre terão interesse em se isentar da responsabilidade por eventuais faltas cometidas.

A condição de servidores não retira a credibilidade de suas declarações e devem ser avaliados como qualquer outro testemunho, exigindo-se não mais que coerência e verossimilhança para que colaborem na formação da convicção pela condenação.

Não teria nenhum sentido o Estado credenciar agentes para exercer serviço público visando garantir a segurança da sociedade e, posteriormente, negar-lhes crédito quando fossem dar conta de suas funções.

No caso dos autos, nada indica que os agentes estivessem perseguindo o agravante ou que tivesse qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabe ser inocente.

Ademais, em seu interrogatório, o agravante, apesar de negar ser o dono do celular, confirmou que fez uso dele durante o trabalho externo, dizendo que *na empresa havia um celular que todos usavam, e assim, começou a usá-lo também, mas somente no horário de seu almoço, oportunidade em que ligava para sua família apenas, para saber notícias*.

E o fato de o uso ter sido feito fora da unidade prisional durante o trabalho externo não impede a configuração da falta disciplinar, conforme o entendimento C. STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
FALTA GRAVE. USO DE CELULAR NO TRABALHO*

EXTERNO. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO. 1. A falta grave do paciente deve ser mantida, pois a jurisprudência dominante nesta Corte entende que "a posse de celular durante a realização de trabalho externo, ainda que fora do estabelecimento prisional, configura a prática de falta grave" (RHC n. 96.193/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 3/6/2020). 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 861.264/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em em 30/11/2023)

Assim, o fato de ter utilizado o aparelho celular para contato com sua família se enquadra na infração prevista expressamente no artigo 50, VII, da LEP, *in verbis*:

*Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
(...) VII tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.*

Afinal, o agravante utilizou o aparelho para comunicar-se, ainda que o tenha feito no trabalho externo.

Lado outro, não se há falar em sanção coletiva, expressamente vedada pelo art. 45, § 3º, da LEP.

Ora, conforme relatado pelos servidores, todos os sentenciados que sofreram as sanções administrativas admitiram a posse dos celulares, portanto, não se trata de imputação genérica, mas de atuação conjunta dos detentos.

No mais, os demais detentos que testemunharam no processo administrativo confirmaram os fatos narrados pelos servidores e apontaram

que a propriedade dos celulares foi confirmada pelo próprio agravante e por Romulo Kauan Barreto e Vanderlei Lopes da Silva quando estavam na cela disciplinar e negaram que fizeram uso dos aparelhos.

Por fim, o encarregado da empresa Cristiano Caetano da Silva também confirmou que os únicos que presenciou utilizando o celular foram João Felipe, Romulo e Vanderlei

Desse modo, fica claro que os agentes penitenciários apontaram apenas os sentenciados envolvidos na indisciplina, e não genericamente todos os membros que estavam no trabalho externo.

Enfim, foi bem demonstrada a prática da falta grave e bem aplicados os seus consectários, inclusive a perda de 1/6 dos dias remidos, dada a gravidade da conduta, que foi, inclusive, o patamar requerido pela defesa para referida sanção.

Irretocável, pois, a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

XISTO RANGEL

RELATOR